



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 140/2020

14ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 02/09/2020

PROCESSO Nº: 1/1948/2018

AI: 1/2018.02723

RECORRENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: SAULO GONÇALVES SANTOS

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBER MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM SELO DE TRÂNSITO.

1. Artigos infringidos: Art. 153, 157, 158 e 159 do Decreto n. 24.569/97 e Art. 123, III, "m" c/c Art. 126, *caput*, da Lei n. 12.670/96. 2. Preliminar de nulidade em virtude de o atuado não ser contribuinte do ICMS rejeitada, eis que a atuada fez sua inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda, possuindo inscrição e gozando de direitos e obrigações inerentes ao contribuinte. 3. Constatado que a atuada recebeu mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem selos fiscais de trânsito e sem registro no SITRAM, aplicando-se a penalidade do artigo 123, III, "m", da Lei 12.670/96. 4. Observado que há duas notas fiscais de serviço e uma de devolução de concerto, não tributado, de modo que deve ser aplicado o *caput* do art. 126 da Lei n. 12.670/96. 5. Conclusão pela não cobrança do ICMS no presente auto de infração, visto que se trata de obrigação de fazer, consistente em selar as notas fiscais de entrada, por maioria de votos, dar-se parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão proferida em 1ª Instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, contrário à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que formulou entendimento pela aplicação da penalidade com base no artigo 126 da Lei n. 12.670/96.

PALAVRA-CHAVE: ICMS – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de falta de registro de notas fiscais de aquisição no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito (SITRAM), em 2015.

Assim descreve o relato da Infração:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU VIRTUAL OU REGISTRO ELETRÔNICO EQUIVALENTE, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. VERIFICAMOS QUE EXISTIAM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE COMPRA INTERESTADUAL, NUM MONTANTE DE R\$ 307.516,93 NÃO FORAM REGISTRADOS NO SISTEMA DE CONTROLE DA SEFAZ (SITRAM) NO EXERCÍCIO DE 2015. VIDE INF. COMPLEMENTARES.”

Artigos infringidos: artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto n. 24.569/97 c/c penalidades do artigo 123, inciso III, “m”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n. 16.258/2017.

Nas informações prestadas pelo auditor fiscal, em cumprimento ao mandado de ação fiscal nº 2017.14156, de 05/12/2017, notificou-se a empresa autuada, através do termo de início n. 2018.00112 a apresentar os livros e documentos fiscais relacionados no respectivo termo. Utilizando-se das informações repassadas pelo Laboratório Fiscal na Pré-Auditoria, mais precisamente o cruzamento de dados (NFE DESTINADAS X ENTRADA INTERESTADUAL SITRAM).

Verificou-se que existiam Notas Fiscais Eletrônicas de Compra Interestadual, num montante de R\$ 307.516,93 (trezentos e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

não foram registrados no Sistema de Controle da SEFAZ (SITRAM) dos Postos Fiscais de Fronteira do Estado do Ceará no exercício de 2015.

Ademais, através do termo de início de fiscalização nº 2018.00012, solicitou-se esclarecimentos do contribuinte a respeito de tais notas fiscais, porém, a empresa não obteve êxito para enviar justificativas.

O julgador singular, às fls. 300/309, decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, em julgado cuja ementa possui os seguintes termos:

“EMENTA: Falta de registro de notas fiscais de aquisição no Sistema de Controle de Mercadorias de Trânsito (SITRAM), em 2015, Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 157, 158 e respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º, bem como nos artigos 874 e 877, do do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, “m”, da Lei 12.670/96 (alterado pela Lei 16.258/2017).
Defesa Tempestiva. ”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 313/321), alegando que a atuada não é contribuinte do imposto, portanto, não existe vinculação entre a atuada e o Estado do Ceará, logo o auto de infração é nulo, pois o atuado não é sujeito passivo da obrigação acessória a ele imputada. Ademais, arguiu a ilegalidade da cobrança de 3% (três por cento) à título de ICMS pela inobservância do princípio da legalidade tributária, asseverando que inexistia previsão legal que embasa a cobrança do ICMS quando da entrada da mercadoria em território cearense.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 172/2020, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para modificação da decisão singular de PROCEDÊNCIA para PARCIAL PROCEDÊNCIA, tendo em vista que a infração não se coaduna com a cobrança do ICMS, razão de opinar pela exclusão do imposto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O Parecer da Assessoria Tributária foi contrário à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que formulou entendimento pela aplicação da penalidade com base no artigo 126 da Lei n. 12.670/96.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, bem como diante da presença das condições de admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade arguida, manifesto-me da seguinte forma:

Nulidade em virtude de o autuado não ser contribuinte do ICMS

A preliminar de nulidade em virtude de o autuado não ser contribuinte do ICMS deve ser rejeitada, visto que o contribuinte fez sua inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda, possuindo inscrição e gozando de direitos e obrigações, concretizados quando adquire produtos de outros Estados da Federação, pois a alíquota utilizada é a de contribuintes (12% ou 7%) e não a de consumidor final (17%). Desse modo, observa-se que tanto para gozar de direitos quanto para arcar com suas obrigações, o autuado deverá ser considerado contribuinte.

Nessa senda, é mister ressaltar que a autuada possui CNAE 4399-1/99 (Serviços especializados para construção não especificados anteriormente), ou seja, atua no ramo de construção (serviços especializados), de modo que as operações realizadas por estabelecimentos de construção civil e assemelhados estão previstas na Seção XXXI (arts. 725 a 731) do Decreto n. 24.569/97.

Ademais, a empresa autuada está enquadrada no regime de recolhimento "Outros", não estando sujeita à sistemática de débito/crédito, consoante art. 725 do Decreto n. 24.569/97. Contudo, os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

estabelecimentos de construção civil e similares não estão dispensados do cumprimento de obrigações acessórias diversas, dentre elas a emissão de notas fiscais e escrituração fiscal.

Portanto, nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º do Código Tributário Nacional (CTN), a escrituração de notas fiscais constitui obrigação tributária acessória, a qual deveria ter sido cumprida pela empresa autuada.

Por fim, consoante observar-se-á no artigo abaixo transcrito, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, in verbis:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Mérito

Na hipótese dos autos, a partir da publicação do Decreto n. 32.882/2018, diante da nova redação dada aos art. 157 e 158 do Decreto n. 24.569/97, com o acréscimo art. 157-A, conclui-se que o controle no trânsito de mercadorias nas operações interestaduais, com a entrada do novo sistema (SITRAM), passa a ser exclusivamente com base no registro eletrônico, o qual equivale ao selo fiscal de trânsito gerado nessa sistemática.

Ademais, a nomenclatura descrita na nova redação dada pelo Decreto n. 32.882/2018 aos art. 157 e 158 do Decreto n. 24.569/97, que se insere no Capítulo V – DO SELO FISCAL – demonstra a intenção do legislador em atualizar os procedimentos de controle de mercadoria em trânsito, para uma linguagem adequada à lógica utilizada pelo SITRAM, cujo selo fiscal de trânsito impresso



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

deixa de existir, diante do contexto no qual o selo fiscal é gerado eletronicamente a partir da captura das informações da NF-e.

Em razão dessas considerações, depreende-se que a obrigatoriedade de controlar as operações de ENTRADA interestadual, tanto pela aplicação do selo fiscal de trânsito (impresso), quanto com a geração do selo fiscal virtual ou registro eletrônico equivalente (SITRAM), desconsiderando a nomenclatura utilizada, permaneceu inalterada, com exceção do controle das operações de saídas, que deixou de existir.

Quando à penalidade aplicada, a nova redação do art. 123, III, “m” da Lei n. 12.670/96 teve acrescidas as palavras “ou virtual” ou “registro eletrônico equivalente”. Portanto, a penalidade para documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito já existia, de modo que apenas a redação do dispositivo legal foi atualizada para espelhar as formas diferenciadas desse instrumento.

Em suma, no mérito, restou provado que a autuada recebeu mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem selos fiscais de trânsito e sem registro no SITRAM, no período entre 01/2015 a 12/2015, no montante total de R\$ 307.516,93, cuja relação de documentos fiscais fora acostada aos autos em CD, infringindo os artigos 153, 157, 158 e 159 do Decreto n. 24.569/97:

Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e o formulário contínuo para comprovação das operações e prestações relativas ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo. Parágrafo único. O selo de que trata este artigo será também utilizado nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.
(...)

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.
§ 1º Consideram-se, também, postos fiscais de fronteira ou de divisa as unidades fazendárias localizadas em aeroportos, portos, terminais rodoviários e ferroviários e órgãos de serviços postais.
§ 2º Na entrada de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de divisa ou de fronteira, o contribuinte deve apresentar pedido de registro de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

documento fiscal no Sistema de Alteração de Notas Fiscais de Trânsito (SANFIT) por meio de solicitação eletrônica (VIPRO), ou, em casos excepcionais, nas unidades fazendárias previamente definidas, conforme definido em ato do Secretário da Fazenda.

§ 3º O contribuinte que tenha ingressado com pedido de alteração de registro nos termos do § 2º deste artigo, poderá optar por realizar o pagamento do tributo, no montante que entender devido.

§ 4º Os procedimentos, prazos e condições a serem adotados nas situações de que trata este artigo serão disciplinados em ato do Secretário da Fazenda.

§ 5º Na falta do registro do documento fiscal de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á como efetivamente ocorrida a entrada em território cearense no prazo e condições estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica em relação aos documentos fiscais emitidos para acobertar as operações interestaduais com energia elétrica destinadas às empresas geradoras, comercializadoras e distribuidora de energia elétrica.

Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação.

§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo será obrigatório para fins de reconhecimento do direito:

I - ao ressarcimento formulado nos termos do § 2º do art. 438;

II - à restituição do imposto em decorrência da devolução da mercadoria;

III - à exclusão do débito do imposto ou ao crédito do ICMS pago, conforme o caso, na hipótese do retorno da mercadoria, a que se refere o 674-A.

§ 2º Não poderá ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegação de cometimento da infração.

Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o servidor fazendário fará o registro da nota fiscal em manifesto no SITRAM e, em até 5 (cinco) dias contados da efetivação das vendas, as notas fiscais emitidas deverão ser apresentadas pelos respectivos adquirentes ao órgão da sua circunscrição, para igualmente serem registradas no SITRAM.

Parágrafo único. Na operação de que trata o caput, o emitente deverá apor na nota fiscal de efetiva venda o número e a série do Selo Fiscal de Trânsito aplicado na nota fiscal em manifesto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ao infringir os dispositivos mencionados, foi aplicada à autuada a penalidade do artigo 123, inciso III, “m”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n. 16.258/2017:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).

Conforme se verifica, aplica-se a penalidade do art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 quando houver descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadoria, conforme entendimento já manifestado pela 3ª Câmara de Julgamento:

RESOLUÇÃO 029/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O SELO DE TRÂNSITO NÃO INFORMADOS NO SISTEMA COMETA/SITRAM. PROCEDÊNCIA. 1. **Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias no exercício de 2013**; 2. Infringido os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97; 3. Recurso ordinário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela procedência do auto de infração, com a **aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m”, Lei nº 12.670/96**. Decisão por unanimidade, em de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No entanto, observou-se que há duas notas fiscais de serviço e uma de devolução de concerto, não tributado, de modo que deve ser aplicado o caput do art. 126 da Lei n. 12.670/96:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

FORNECEDOR	NF	DATA	VALOR NF	ESPÉCIE		MULTA
JOSÉ HILTON DANTAS DA SILVA	666	12/02/2015	R\$2.200,00	SERVIÇO	10%	R\$220,00
JOSÉ HILTON DANTAS DA SILVA	693	10/04/2015	R\$1.100,00	SERVIÇO	10%	R\$110,00
TECFORJAS COMERCIO DE FORJADOS LTDA	1364	11/05/2015	R\$1.860,00	NÃO TRIBUTADO	10%	R\$186,00

Do ICMS

Em relação ao argumento de que não existe previsão legal para a cobrança de 3%, sou contrário à defesa. Porém, sou a favor da não cobrança do ICMS no presente auto de infração, visto que se trata de OBRIGAÇÃO DE FAZER, pois a acusação persiste em deixar de selar as notas fiscais de entrada.

Portanto, deveria o agente do fisco lançar a falta de recolhimento com a penalidade que lhe é inerente, em auto separado.

Ante o exposto, com base também nas demais informações dos autos, voto por afastar as preliminares suscitadas, e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, modificando a decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve apreciar preliminarmente nulidade em virtude de o autuado não ser contribuinte do ICMS. Nulidade afastada por decisão unânime, nos termos da decisão singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado oralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

No mérito, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, do parecer da Assessoria Processual Tributária e em contrariedade à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

MÊS/ANO	BC20%	BC 10%	TOTAL BC	MULTA 20%	MULTA 10%	TOTAL DA MULTA
jan/15	2.046,01	-	2.046,01	409,20	-	409,20
fev/15	120,00	2.200,00	2.320,00	24,00	220,00	244,00
mar/15	6.800,00	-	6.800,00	1.360,00	-	1.360,00
abr/15	14.209,54	1.100,00	15.309,54	2.841,91	110,00	2.951,91
mai/15	52.918,93	1.860,00	54.778,93	10.583,79	186,00	10.769,79
jun/15	48.815,78	-	48.815,78	9.763,16	-	9.763,16
jul/15	37.880,77	-	37.880,77	7.576,15	-	7.576,15
ago/15	29.784,06	-	29.784,06	5.956,81	-	5.956,81
set/15	1.765,90	-	1.765,90	353,18	-	353,18
out/15	37.236,64	-	37.236,64	7.447,33	-	7.447,33
nov/15	47.360,38	-	47.360,38	9.472,08	-	9.472,08
dez/15	23.418,92	-	23.418,92	4.683,78	-	4.683,78
TOTAIS	302.356,93	5.160,00	307.516,93	60.471,39	516,00	60.987,39



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2020.10.21 14:44:10
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2020.10.22 16:04:05 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

**PRESIDENTE SAULO
GONCALVES
SANTOS:02085
821340**

Assinado de forma
digital por SAULO
GONCALVES
SANTOS:02085821340
Dados: 2020.10.20
18:51:39 -03'00'

Saulo Gonçalves Santos
Conselheiro – Relator